LEI MUNICIPAL Nº 1361/98 DE 29.10.98

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, DO MUNICÍPIO DE MODELO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, CARMELITO HENRIQUE MALDANER, PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO - SC, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MODELO - SC, VOTOU, APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1°- O referido Programa se destina às famílias, residentes e domiciliadas, que se enquadram nos parâmetros previstos no art. 5° da Lei nº 9533/97.

§ 2° - O apoio financeiro do Programa por família será dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R$ 15,00 (quinze reais) x (vezes) o número de dependentes entre zero e catorze anos - (menos) o que segue: [0,5 (cinco décimos) x (vezes) o valor da renda familiar per capita] .

§ 3°- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro porcento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal, do referido programa.

§ 4° - O numero de famílias a serem atendidas pelo programa, será definido no plano de trabalho do programa de garantia de renda mínima.

§ 5° - a seleçao para o enquadramento no plano de trabalho, será efetuada, observada a menor renda per capita familiar, das famílias cadastradas, e os dispostos nesta lei, em especial o artigo 12 desta lei.

Art. 2°- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos:

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial, sendo que os referidos comprovantes deverão ser requeridos junto aos respectivos estabelecimentos de ensino;

IV - que não percebam outros benefícios financeiros por parte do município de Modelo;

V- comprovação de residência no município de, no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1°- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2°- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3°- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação e do Departamento Municipal de Promoção Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação e Departamento de Promoção Social.

§ 5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3° - Os cadastros para o Programa serão realizados pelo Departamento Municipal da Educação e Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único - No ato do cadastramento serão exigidos os seguintes documentos:

I - Cópia da certidão de nascimento dos menores de 14 anos;

II - Declaração de renda;

III - Comprovante de residência;

IV - Comprovante de matrícula e freqüência na escola das crianças de 7 a 14 anos.

V - Cópia do Registro Geral e/ ou CIC dos pais ou responsáveis;

Art. 4° - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção vantagens.

§ 1° - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2° - Ao servidor Público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva

produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das ações penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5°- O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6° - No âmbito deste município, caberá ao Departamento Municipal de Educação e ao Departamento Municipal de Promoção Social a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Parágrafo Único - as concessões dos benefícios serão avaliados, supervisionados e acompanhados pelos departamentos constantes do caput deste artigo.

Art. 7° - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, prevista no orçamento vigente e a ser consignada nos subsequentes, conforme a realização do programa.

§ 1° - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2° - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9° - O Poder Executivo Municipal indica o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Assistência Social, com integrantes representantes da sociedade civil, para realizar o acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município.

Art. 10 - Fica o Departamento Municipal da Educação e o Departamento Municipal de Promoção Social incumbidos de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11- Ao Departamento Municipal da Educação e ao Departamento Municipal de Promoção Social, compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n° 9.533/97 e no Decreto n° 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 2,728/98.

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS

LEI N. 1361/98

Art. 12 - Anualmente, em data previamente divulgada, o Departameno Municipal de Educação e o Departamento Municipal de Promoção Social farão o cadastramento e/ou recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários e seleçao para a concessão do beneficio para o exercício seguinte.

§ 1° - A vigência do beneficio será de até 01 (hum) ano, podendo a família ser recadastrada no programa por igual período, desde que atenda os critérios estabelecidos nesta lei e regulamentos dos departamentos municipais responsáveis.

Art. 13 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;
II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
V - que não possuem residencia própria;

Art. 14 - A vigência do Programa de Garantia de Renda Mínima , será de conformidade com o estabelecido no convênio de parceria e transferência de recursos, firmado com o governo federal ou estadual.

Art. 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO AOS 29 DE OUTUBRO DE 1998.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA:

MÁRIO KEHL
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA